

**PROCESSO:** TC-001.544/2005-8

**NATUREZA:** Tomada de Contas Especial

**INTERESSADO:** Exmo. Ministro Valmir Campelo

**SUMÁRIO:** Lei de Acesso à Informação. Resolução-TCU nº 249, de 2 de maio de 2012. Pedido de concessão de cópia de autos de Tomada de Contas Especial.

Trata-se de pedido de concessão de cópia de processo de Tomada de Contas Especial, TC 001.544/2005-8, formulado pelo Sr. Alexandre Azeredo Ramos.

2. O Relator do feito, Exmo. Ministro Valmir Campelo, afirma, por meio de despacho, que o requerente não é parte ou interessado no referido processo. Em assim sendo, e considerando a recente regulamentação feita pelo TCU acerca da aplicação da Lei de Acesso à Informação suas atividades, o Exmo. Relator solicita o prununciamento desta CONJUR.
3. Conforme explicitado pelo Ministro-Relator, o requerente, Sr. Alexandre de Azeredo Ramos, não se enquadra como parte ou interessado no referido processo de Tomada de Contas Especial.
4. Consoante se verifica da peça nº 15, o Sr. Alexandre de Azeredo Ramos requer cópia dos autos “para fins de intrução de ação de impugnação de registro de candidatura da qual é parte”.
5. Permitimo-nos, com o intuito de esclarecer o objeto da presente consulta, transcrever os seguintes trechos da Lei nº 12.527/2011 e da Resolução-TCU nº 249/2012:

**Lei nº 12.527/2011**

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º. O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º. A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º. Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

### **Resolução-TCU nº 249/2012**

**Art. 4º É direito de qualquer interessado obter junto ao TCU:**

I - orientação sobre os procedimentos para acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o Tribunal, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelo Tribunal, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

**VII - informação relativa:**

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações do Tribunal, bem como metas e indicadores propostos; e

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo Tribunal, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VIII - demais informações cujo acesso é assegurado em lei.

**§1º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou despacho do relator com decisão de mérito.**

**§2º O Presidente ou relatores poderão, nos processos de sua competência, autorizar a divulgação total ou parcial das informações ou dos documentos mencionados no §1º deste artigo anteriormente à prolação do ato decisório.**

**§3º Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.**

§4º As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso, ressalvado o disposto no art. 22 da Lei 12.527, de 2011.

§5º A negativa de acesso às informações, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares.

§6º Aplica-se, no que couber, a Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. (grifamos)

6. Inicialmente, permitimo-nos tecer alguns comentários de ordem terminológica. Deve-se frisar que a acepção do vocábulo “interessado” a que faz alusão o art. 4º da Resolução nº 249/2012 não se confunde com a referida no art. 144, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Interessado, nos termos do inciso X do art. 2º da Resolução nº 249/2012, é simplesmente aquele que encaminhou ao TCU pedido de acesso à informação. Logo, o Sr. Alexandre de Azeredo Ramos enquadra-se como interessado nos termos da Resolução nº 249/2012, mas não nos do art. 144, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

7. No que se refere ao cerne da matéria, entendemos que o requerente não possui direito subjetivo a, no presente momento, obter cópia dos autos.

8. A Lei nº 12.527/2011, por meio do art. 7º, inciso VII, alínea “b”, resguarda o direito de obter informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

9. Com o objetivo de regulamentar o dito art. 7º — em especial o que se deve entender por “resultado” —, a Resolução nº 249/2012 estabeleceu que (§ 1º do art. 4º) o direito de acesso aos documentos e informações contidos em determinado processo de Tomada de

Contas Especial é assegurado com a edição do respectivo ato decisório, o qual pode se materializar com a prolação de Acórdão ou com a emissão de despacho com decisão de mérito.

10. Quanto ao presente caso, não houve ainda edição de ato decisório. O TC 001.544/2005-8 encontra-se pendente de julgamento, de sorte que o requerente, no momento, não possui direito subjetivo ao deferimento do pedido de cópia dos autos.

11. Entendemos, ainda, não ser possível deferir o pedido de cópia com base no art. 21 da Lei nº 12.527/2011, bem como no § 3º do art. 4º da Resolução nº 249/2012. Em que pese ser possível que o requerente tenha por objetivo resguardar seu direito fundamental de elegibilidade — sua petição não é clara nesse sentido —, ele não fez prova de que o pedido de cópia é essencial à defesa desse direito. Na verdade, o Sr. Alexandre de Azeredo Ramos limitou-se a alegar que o acesso aos autos é necessário para fins de instrução de ação de impugnação de registro de candidatura da qual é parte. Ocorre que não houve comprovação, mesmo que mínima, de que há informações e documentos contidos no TC 001.544/2005-8 capazes de, ao menos potencialmente, influenciar o desfecho da dita ação de impugnação de registro.

12. Tal comprovação, frise-se, é imperativa, sob pena de se esvaziar o conteúdo do art. 21 da Lei nº 12.527/2011, bem como do § 3º do art. 4º da Resolução nº 249/2012, e em nada se incompatibiliza com § 3º do art. 10 da Lei de Acesso à Informação. É que este art. 10 impõe norma direcionada aos agentes públicos responsáveis por viabilizar o acesso às informações. Sua exegese deve se dar no sentido de que ao agente público é vedado exigir motivos quando a própria lei não o fez. No caso do art. 21, o motivo para se viabilizar o acesso à informação — tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais — foi estabelecido pela própria lei, razão pela qual deve ser averiguado pelo agente público e demonstrado pelo interessado na informação.

13. Ressalte-se, por fim, que ao Relator é facultado, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 249/2012, deferir o pedido de cópia dos autos ainda que anteriormente à prolação do ato decisório.

14. Ante o acima exposto, submetemos o presente parecer ao gabinete do Exmo. Ministro Valmir Campelo com manifestação pela ausência de direito subjetivo do Sr. Alexandre Azeredo Ramos ao deferimento do pedido de cópia. É de se notar, no entanto, ser possível o deferimento do pedido caso Sua Excelência repute conveniente e oportuno, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 249/2012.

TCU/Consultoria Jurídica, 17 de outubro de 2012.

**RICARDO NEIVA DE ALMEIDA**  
AUFC-Mat. 3199-2

**EDIMILSON ERENITA DE OLIVEIRA**  
Consultor Jurídico